

**Primer Congreso de la Red de Investigación sobre Trabajo del Hogar de América
Latina (RITHAL)**

**Track 4: Perspectivas contemporáneas e históricas sobre desigualdades en el
trabajo del hogar**

**Coordinación: Erynn Massi de Casanova (UC) e Lucas Torres (CONICET-
INDES-UNSE)**

**Painel: O trabalho doméstico e de cuidados (remunerado) no Brasil: onde
estamos?**

Organização/coordenação: Felícia Picanço

Debatedora: Nadya Araújo Guimarães

Painelistas:

Jurema Brites

Joaze Bernadino-Costa

Thays Monticelli

Alexandre Fraga

Anna Bárbara Araújo

ALEXANDRE BARBOSA FRAGA

**MUDANÇAS LEGAIS RECENTES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO
BRASIL: LIMITES E AVANÇOS**

26 a 28 de marzo de 2022

Mudanças legais recentes do trabalho doméstico no Brasil: limites e avanços

Alexandre Barbosa Fraga (UFRJ) – Doutor em Sociologia

Resumo: A segunda década do século XXI foi marcada pela aprovação de mudanças legislativas significativas para o trabalho doméstico remunerado, tanto em nível internacional quanto no Brasil: a Convenção sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (n. 189) e a sua Recomendação de acompanhamento (n. 201), no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2011; e a chamada “PEC das Domésticas”, no Congresso Nacional brasileiro em 2013, regulamentada em 2015. Ambas buscaram estender aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores. Este texto objetiva examinar essas mudanças legislativas recentes e analisar os limites e os avanços delas em termos do número de trabalhadoras domésticas, da subdivisão entre mensalistas e diaristas, da formalização, da jornada de trabalho e da contribuição à previdência.

Introdução

Há mais de dez anos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) decidiu adotar uma convenção sobre o trabalho doméstico remunerado. Reunidos na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2011, representantes de governos e organizações de empregadores e de trabalhadores de todos os Estados-membros votaram e aprovaram tanto a Convenção sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (n. 189) quanto a sua Recomendação de acompanhamento (n. 201). Essas normas internacionais estenderam aos trabalhadores domésticos praticamente os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores de cada país que as ratificasse. No ano de 2013, influenciado, entre outros fatores, por essa decisão da OIT, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a chamada “PEC das Domésticas”, regulamentada em 2015, que estendeu aos empregados domésticos um conjunto de direitos do qual anteriormente a categoria estava alijada.

O objetivo deste trabalho é analisar os limites e os avanços dessas mudanças legislativas recentes para o trabalho doméstico. Esse esforço será realizado levando em consideração os direitos conquistados, a relação com o Estado, a subdivisão interna à categoria entre mensalistas e diaristas e as repercussões materiais, em termos de formalização, jornada de trabalho e contribuição à previdência. Para isso, serão reunidos achados de pesquisas minhas. As seções seguintes sintetizam os processos de debate e

aprovação dessas novas normas jurídicas, enquanto a última análise, transcorridos dez anos, as consequências concretas dessas mudanças.

A Convenção nº. 189 da OIT

A Confederação Latino-americana e do Caribe de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAHO), primeira organização regional da categoria no mundo, foi convidada pela OIT a participar de dois seminários sindicais sobre trabalho doméstico: em Montevideu, no Uruguai, em 2005, e em Assunção, no Paraguai, em 2007. Nessas ocasiões, devido à baixa proteção legal apresentada pela ocupação, ficou patente que o conceito de trabalho decente não estava sendo vivenciado na prática. Para reverter isso, firmou-se o compromisso de buscar aprovar uma convenção internacional (OIT, 2011b). Decidiu-se, então, em 2008 incluir o trabalho decente para trabalhadores domésticos na agenda da 99ª e da 100ª Conferências Internacionais do Trabalho, a serem realizadas, respectivamente, em 2010 e 2011.

Para isso, fazia-se necessária uma série de preparativos, entre os quais consultas a governos, trabalhadores e empregadores de todos os Estados-membros dessa organização tripartite (OIT, 2011c). Com a finalidade de subsidiar os debates na Conferência de 2010, os Estados-membros receberam da OIT um questionário com sessenta e três perguntas, com o intuito de colher a opinião deles sobre o conteúdo, o âmbito de aplicação e a forma do instrumento internacional a ser adotado (OIT, 2009). A maior parte dos países, incluindo o Brasil, atendeu à solicitação, e a compilação dos resultados foi publicada em janeiro de 2010 com o título Relatório IV (2) (Relatório Amarelo) “Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos” (OIT, 2010a).

No Brasil, segundo o Relatório Amarelo, o questionário foi preenchido pelo governo, pela Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), por duas centrais sindicais, a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Força Sindical (FS), e pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). A participação desta última buscou resolver o fato de o Brasil não ter uma organização nacional de empregadores domésticos. A resposta ao questionário indicou que o governo, a FENATRAD, a UGT e a FS apoiaram a convenção acompanhada de recomendação (as duas juntas trariam a força de um tratado internacional e, ao mesmo tempo, a indicação de propostas para vê-lo efetivamente sendo cumprido), enquanto a CNI defendeu apenas a recomendação (assumir a forma de sugestão). No resultado geral,

incluídos todos os países, os governos e as organizações de trabalhadores mostraram-se favoráveis à adoção de uma convenção complementada por uma recomendação. Já os empregadores ficaram divididos entre a aceitação ou não de uma norma e entenderam que, no caso de adoção, deveria ser unicamente uma recomendação.

Essa primeira conferência e as etapas de preparação para ela ocorreram durante o mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), período no qual não apenas as alterações legais foram mais significativas para a categoria das trabalhadoras domésticas, como as decisões governamentais passaram a ser tomadas em diálogo e com a participação direta das organizações dessas profissionais. O governo Lula realizou uma institucionalização do tema do trabalho doméstico remunerado, ou seja, um esforço do Estado para consolidar determinada articulação institucional em torno dessa questão, envolvendo principalmente a SEPPIR, a SPM, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a FENATRAD e o Escritório da OIT no Brasil, mas também o UNIFEM, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Educação, o Ministério das Cidades, a CUT, a CONTRACS e ONGs feministas. A delegação brasileira foi formada por membros governamentais, dos empregadores e dos trabalhadores, ministros e conselheiros técnicos. Entre outros integrantes, estiveram presentes trabalhadoras domésticas sindicalistas.

De 02 a 18 de junho de 2010, na sede da OIT em Genebra, ocorreu a 99ª Conferência Internacional do Trabalho. De acordo com as Atas da Comissão dos Trabalhadores Domésticos (OIT, 2010b), o grupo dos empregadores defendeu a necessidade de se evitar um excesso de regulação, tendo como justificativa a contratação do trabalho doméstico ser feita por famílias, e não empresas, e o possível aumento do desemprego. Concluiu, portanto, que uma convenção seria inapropriada, fazendo mais sentido apoiar uma recomendação. Por sua vez, o grupo dos trabalhadores não concordou, sustentando a necessidade de equiparar os trabalhadores domésticos aos demais, dando-lhes, assim, o reconhecimento que merecem. Com o intuito de reparar uma omissão histórica, o grupo dos trabalhadores estava, então, a favor de uma convenção complementada por uma recomendação.

Por fim, os membros governamentais estavam aparentemente divididos entre uma recomendação ou uma convenção. O governo brasileiro afirmou ser categoricamente a favor de adotar uma convenção seguida por uma recomendação. Em oposição, o governo da Índia propôs uma recomendação somente, sendo imediatamente apoiado pelo grupo de empregadores. Devido a essa divergência de opiniões na Comissão, realizou-se uma

votação nominal. O resultado demonstrou que enquanto 42% dos delegados (todos os empregadores e alguns governos) preferiam apenas uma recomendação, os outros 58% optavam por uma convenção acompanhada de recomendação (todos os trabalhadores e a maior parte dos governos). O texto foi submetido à plenária da 99ª Conferência Internacional do Trabalho, em 16 de junho de 2010, e aprovado.

Em 2011, de 1º a 17 de junho, ocorreu a 100ª Conferência Internacional do Trabalho. Alguns tópicos menos consensuais precisariam ser retomados. Em resumo, os empregadores queriam permitir o pagamento do salário *in natura* e garantir a privacidade da família em detrimento da inspeção do trabalho, enquanto os trabalhadores defendiam o contrário. Para chegar a um acordo, ficou decidido que as medidas relativas à fiscalização precisariam especificar as condições em que se pode conceder acesso à residência e foram aceitas determinadas deduções em relação à moradia e à alimentação. Encerrados os debates da Comissão, o projeto de convenção e de recomendação foi finalmente aprovado, podendo levar a uma alteração significativa das legislações dos países que o ratificassem, uma vez que os direitos dos trabalhadores domésticos deveriam, a partir de então, ser equiparados aos dos demais trabalhadores (OIT, 2011a).

Em 16 de junho, os governos, os empregadores e os trabalhadores presentes em Genebra estavam prontos para votar. A aprovação da Convenção dependia de que pelo menos 2/3 dos delegados votassem a favor, meta em muito superada. A Convenção sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (nº. 189) foi adotada por 396 votos a favor, 16 votos contra e 63 abstenções (aprovação de 83%), assim como sua Recomendação de acompanhamento (nº. 201), por 434 votos a favor, 8 contra e 42 abstenções (aprovação de 89%) (OIT, 2011d).

O primeiro artigo da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) define o trabalho doméstico como aquele que é executado em um domicílio por trabalhador que o realize como sua ocupação profissional e de maneira não esporádica. Os próximos determinam que todo membro que ratificá-la deverá tomar medidas para garantir que vários direitos possam chegar a todas e a todos os trabalhadores domésticos, como, por exemplo, liberdade de associação e sindical, reconhecimento do direito à negociação coletiva e eliminação do trabalho forçado, do infantil e da discriminação. A Convenção estabelece, ainda, que todo o Estado-membro que ratificá-la deverá adotar ações para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral em relação, por exemplo, às horas normais e às extras de trabalho; aos períodos de descanso diários e semanais; às férias

anuais remuneradas; à seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade; e ao salário mínimo.

A “PEC das Domésticas” no Brasil

Nos anos 2010 e 2011, quando o trabalho doméstico ainda estava em discussão nas Conferências Internacionais do Trabalho da OIT, a institucionalização do tema no Brasil continuava sendo preocupação do governo, já procurando iniciar a mudança da legislação brasileira a fim de expandir os direitos dos trabalhadores domésticos. Essa alteração legal havia sido solicitada pela FENATRAD desde os primeiros diálogos com o governo em 2003. Com esse objetivo, a SPM instituiu em 2010 um Grupo de Trabalho (GT) para a realização de estudos sobre o tema. Tal GT tripartite foi coordenado pela SPM e integrado pelos seguintes órgãos e entidades: SEPPIR, MTE, Ministério da Previdência Social, Secretaria-Geral da Presidência da República, CUT, CONTRACS, FENATRAD e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Foram convidados também a colaborar com as atividades desempenhadas representantes da OIT Brasil, do UNIFEM e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Segundo o relatório do GT (SPM, 2011), seria necessário modificar a própria Constituição Federal de 1988 a fim de excluir o parágrafo único do seu artigo 7º, que distinguiu esses trabalhadores dos demais.

Nesse sentido, um projeto despertou interesse justamente por propor a revogação desse parágrafo único: a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 478, de 2010, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra (PMDB-MT) e cuja tramitação teve início no dia 14 de abril de 2010. Nessa época, o governo, apesar do grande interesse em expandir os direitos desse grupo ocupacional, ainda estava estudando a melhor estratégia para fazê-lo. Como Bezerra já havia dado entrada na PEC e era isso que o projeto dele propunha, o PT decidiu, então, apoiar fortemente essa tramitação. Em 18 de agosto de 2011, a Presidência da Câmara criou a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº. 478, composta por vinte e cinco deputados. Na reunião de instalação e de eleição dessa Comissão, em setembro, designou-se a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) para relatora. Os trabalhos da Comissão ficaram marcados pela realização de cinco audiências públicas durante seu funcionamento (CÂMARA, 2012a).

A diferenciação em relação aos demais trabalhadores ao longo de toda a trajetória legislativa brasileira foi atribuída, nas audiências públicas, às origens escravocratas do

país, à questão de gênero e ao fato de o trabalho doméstico não ser voltado à produção. Ou seja, a desvalorização existiria, segundo os convidados, devido à mão de obra ser majoritariamente feminina e negra, e ao trabalho não oferecer lucro, refletindo uma sociedade machista, racista e centrada na dimensão mercantil. Chegaram ao consenso de que não havia justificativa cabível para que esses trabalhadores não tivessem direitos integrais, como, por exemplo, jornada de trabalho estabelecida em lei, sendo necessário reconhecer o valor econômico do trabalho doméstico e a sua contribuição para a articulação entre trabalho e família. Por isso, defenderam que os direitos humanos e a cidadania fossem promovidos, antes de tudo, dentro de casa (CÂMARA, 2012a).

Observando as estratégias argumentativas utilizadas pelos indivíduos para sustentarem suas posições e fundarem uma justificativa (BOLTANSKI; THÉVENOT, 1999), emergiram duas concepções recorrentes nessas audiências públicas, nos debates na Câmara, no Senado e na mídia, nos comentários dos juristas e da internet e nas conversas das ruas. Para um grupo, a diferenciação seria justa, em vista de determinadas características distintivas da ocupação, não geradora de lucro, realizada no âmbito doméstico, dificuldade de fiscalização do trabalho e o empregador não ser uma empresa. Além disso, a equiparação geraria um grande aumento do desemprego. Ou seja, argumentos centrados em uma justificativa econômica. Para outro grupo, a diferenciação seria injusta, pois refletiria, na verdade, uma discriminação de gênero, de classe e de raça e uma desvalorização do trabalho reprodutivo. Essa separação revelaria marcas da escravidão ainda presentes na sociedade, sendo necessária uma reparação histórica do Estado. Ou seja, argumentos centrados em uma justificativa social e ética.

Após as audiências públicas e os debates, a relatora Benedita da Silva entregou seu parecer sobre a PEC 478 em junho de 2012. Argumentou que a simples revogação do Parágrafo único do artigo 7º, em vez de estender os direitos da categoria, retiraria os já consagrados, conforme posição do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por isso, apresentou um Substitutivo à PEC para análise, no qual manteve o Parágrafo único, mas com nova redação, discriminando todos os incisos que poderiam ser estendidos aos trabalhadores domésticos (CÂMARA, 2012a). Segundo a proposta, aos nove direitos já garantidos pela Constituição a eles seriam acrescentados mais dezesseis, tais como FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CÂMARA, 2012b)¹. Todos os partidos orientaram

¹ No Parecer nº. 1 da relatora, de 26 de junho, haviam sido propostos dezessete novos direitos, incluindo o inciso XXXIV (igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo e o avulso). No parecer nº. 2, de 04 de

seus membros para votarem “sim” ao projeto. Dos 361 deputados presentes, 359 ficaram a favor e apenas dois contra. Em 04 de dezembro de 2012, chegou pela segunda vez ao Plenário, ocasião na qual dos 351 deputados presentes, 347 votaram a favor, dois contra e duas abstenções (CÂMARA, 2012c).

No Senado, a proposta foi recebida no dia 17 de dezembro de 2012 e passou a se chamar PEC nº. 66 (SENADO, 2012, 2013a). O projeto chegou ao Plenário para votação em primeiro turno no dia 19 de março de 2013. Os senadores, em suas falas, pediram para se fazer justiça aos trabalhadores domésticos, já que não haveria justificativa para a diferenciação a que eles foram submetidos. Sendo assim, seguiram o mesmo tom dos discursos da Câmara, inclusive com menções à escravidão e com a defesa de que não geraria desemprego. Aberta a votação, os senadores presentes aprovaram por unanimidade a proposta (SENADO, 2013b), mesmo resultado no segundo turno, em 26 de março. Uma vez aprovada, a PEC nº. 66, conhecida como “PEC das Domésticas”, transformou-se na Emenda Constitucional nº. 72, de 2013, cuja promulgação se deu em 02 de abril (SENADO, 2013c), quando ocorreu uma Sessão Conjunta Solene do Congresso Nacional (CONGRESSO NACIONAL, 2013).

Alguns dos novos direitos passaram a valer imediatamente, mas outros precisaram ser regulamentados antes de se tornarem efetivos. Em vista disso, uma Comissão Mista elaborou o Projeto de Lei nº. 224, de 2013 (SENADO, 2013d). Depois de passar pela Câmara e regressar, o Plenário do Senado aprovou, no dia 06 de maio, a sua redação final, transformando-o na Lei Complementar nº. 150, de 2015, composta por 47 artigos, sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 1º de junho de 2015. Portanto, desde abril de 2013 com a Emenda Constitucional nº. 72 e de junho de 2015 com a Lei Complementar nº. 150, os empregados domésticos foram equiparados aos demais trabalhadores urbanos e rurais, respeitadas algumas especificidades da ocupação. Passaram a ser definidos como aqueles que prestam serviços de forma contínua à pessoa ou à família no âmbito residencial delas por mais de dois dias na semana. Entre outros, estes foram os novos direitos conquistados: jornada de trabalho de 44 horas semanais, hora-extra, seguro-desemprego, obrigatoriedade do recolhimento do FGTS por parte do

julho, esse direito foi retirado. A FENATRAD queria incluí-lo, mas não houve apoio, pois a posição majoritária era a de que a diarista não deveria ser contemplada. Sendo assim, antes da votação, Benedita da Silva o extinguiu da proposta. Essa questão foi retomada durante os debates sobre a regulamentação da Lei. De um lado, os senadores que defendiam a definição de empregado doméstico sem o uso da expressão “de forma contínua”, para que as diaristas estivessem incluídas; de outro, os que sustentavam não apenas a utilização dessa expressão, mas a delimitação de uma frequência de mais de dois dias por semana para ser assim caracterizado. Essa segunda visão prevaleceu na lei.

empregador, salário-família, adicional noturno, auxílio-creche e pré-escola (dependendo de convenção ou acordo coletivo entre sindicatos de patrões e empregados), seguro contra acidente de trabalho e indenização em caso de demissão sem justa causa.

Limites e avanços das mudanças legislativas para o trabalho doméstico no Brasil

Essas alterações legais significativas para o trabalho doméstico remunerado, tanto em nível internacional quanto no Brasil, já podem ser observadas com certo distanciamento da data em que foram aprovadas para o momento presente. A Convenção sobre o Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (n. 189) e a sua Recomendação de acompanhamento (n. 201), no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são de junho de 2011, ou seja, farão 11 anos. Já a chamada “PEC das Domésticas” foi promulgada no Congresso Nacional em abril 2013 e teve sua regulamentação sancionada em junho de 2015, completando, então, respectivamente, 9 e 7 anos. Esta seção busca examinar os limites e os avanços, em termos materiais, que caracterizaram o trabalho doméstico brasileiro ao longo do intervalo temporal transcorrido desde essas mudanças legislativas.

A análise das consequências da implementação dessas novas normas jurídicas enfrenta pelo menos três obstáculos. O primeiro deles é a substituição definitiva que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez da PNAD tradicional (realizada até 2015) pela PNAD Contínua (a partir de 2016). A PNAD Contínua é constituída por uma amostra mais expressiva e por novas orientações metodológicas e de coleta. Com isso, a série histórica foi quebrada, não sendo possível comparar diretamente os resultados obtidos até 2015 aos dos anos seguintes. Isso se torna um problema para a análise dos impactos da “PEC das Domésticas”, pois a série foi interrompida justamente quando seria possível observar como, por exemplo, a formalização, o número de horas de trabalho e a contribuição à previdência variaram após a regulamentação da nova legislação. É possível observar o intervalo até 2015 e posterior a esse ano, e chegar a algumas conclusões, mas a impossibilidade de comparação entre eles é um limitador.

O segundo obstáculo é a aprovação da Reforma Trabalhista, sancionada no dia 13 de julho de 2017 pelo Governo Michel Temer e em vigor desde novembro de 2017. A longa trajetória de luta das trabalhadoras domésticas, quando praticamente alcançou a equiparação com os demais trabalhadores, cuja lei foi regulamentada em 2015, é impactada dois anos depois pela flexibilização e redução dos direitos do trabalho. Dito de

outro modo, no momento em que a categoria teve acesso, mesmo que formal, ao conjunto completo de direitos, ele foi nivelado por baixo. Ainda são necessárias pesquisas que analisem se e como o trabalho doméstico remunerado foi afetado por essa reforma. Por fim, o terceiro obstáculo é a pandemia de Covid-19. No Brasil, a primeira contaminação foi identificada no início de 2020, afetando muito o trabalho doméstico, com vulnerabilidade e desemprego das trabalhadoras domésticas. Portanto, a Reforma Trabalhista e a pandemia de Covid-19 são variáveis que, ao terem implicações sobre o trabalho doméstico, tornam mais difícil separar as consequências que podem ser atribuídas a elas das que advém da “PEC das Domésticas”, turvando o fenômeno.

Em pesquisa realizada por mim e Thays Monticelli (2021), analisamos as consequências dessa nova legislação para o trabalho doméstico remunerado, por meio dos microdados das PNADs de 2011 a 2017. A observação de sete anos consecutivos permitiu acompanhar não apenas o período de votação e regulamentação da “PEC das Domésticas”, mas também os dois anos anteriores e posteriores, buscando identificar alterações nos dados.

Nos anos 2000, houve crescimento, em números absolutos, das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil: de 5.572.146, em 2001, para 6.719.000 em 2009. Ao contrário, os anos 2010 foram marcados, em geral, pela redução desse número. De 2011 a 2015, esse decréscimo foi de aproximadamente 460 mil trabalhadoras, enquanto de 2016 a 2017 houve um pequeno aumento de 1.259. A nova legislação e o aumento do custo desse trabalho podem explicar, em parte, essa diminuição, com aproximadamente 213 mil trabalhadoras domésticas a menos da aprovação da “PEC das Domésticas” em 2013 à sua regulamentação em 2015. No entanto, esses números são pequenos quando comparados as previsões de desemprego em massa que circularam na época e que eram o principal argumento dos opositores da aprovação da equiparação de direitos para as trabalhadoras domésticas.

Além disso, é possível observar a subdivisão interna à categoria pela quantidade de domicílios em que o serviço é prestado. Tanto nos anos 1990 quanto 2000 a proporção de diaristas cresceu, passando de 16,5%, em 1992, para 26,5% em 2008. A década de 2010 expandiu ainda mais essa proporção, chegando próxima de um terço da categoria, conforme a PNAD tradicional (30,6% em 2011 para 31,8% em 2015). A grande maioria das famílias que contrata serviços domésticos continua contando com a presença da trabalhadora doméstica mensalista, mesmo após a votação da “PEC das Domésticas” em 2013. Isso desmente a previsão dos opositores da mudança legislativa de que haveria uma

transição em massa de mensalistas para diaristas. Em 2012, um ano antes da aprovação da PEC, 29,3% das trabalhadoras domésticas eram diaristas, enquanto que em 2015, no ano da regulamentação, quando o recolhimento do FGTS para a mensalista passou a ser obrigatório, cresceu para 31,8%. A nova série, iniciada em 2016, da mesma forma, indica que uma pequena parcela dos empregadores decidiu migrar para os serviços das diaristas.

Apesar do processo de diarização, mesmo nos anos 2010, a estratégia mais utilizada pelas famílias brasileiras contratantes é a mensalista sem carteira, em uma informalidade ilegal (em dados de 2017, 44,5%), seguida da diarista, em uma informalidade legal (28,6%) e, por fim, da mensalista com carteira (26,9%). Em relação à assinatura da carteira de trabalho, em 2012, um ano antes da aprovação da nova legislação, 47,1% das trabalhadoras domésticas eram mensalistas sem carteira, 23,6% eram mensalistas com carteira e 29,3% diaristas. De 2013 a 2015, entre a aprovação da PEC e de sua regulamentação, quando as “regras do jogo” estavam sendo redefinidas, a percentagem das mensalistas sem carteira foi a menor de toda a trajetória histórica das PNADs, já a das diaristas foi a maior e a das mensalistas com carteira uma das mais elevadas. Portanto, a ampliação da percentagem de mensalistas com carteira é um dos resultados da “PEC das Domésticas”.

Outra consequência dessa nova legislação, talvez a maior delas, é a diminuição da jornada de trabalho das domésticas mensalistas. Não estava estabelecido legalmente o limite de carga horária para essas trabalhadoras. Sobretudo as mensalistas com carteira trabalhavam mais do que 8 horas diárias e 44 horas semanais em 2011 (35,2%) e 2012 (32,1%). Houve uma diminuição significativa dessa proporção com a aprovação da PEC em 2013 (26,8%), no ano seguinte (24,8%) e com a regulamentação em 2015 (22,2%). Na série da PNAD Contínua, as percentagens são ainda mais baixas, havendo redução de 2016 (17,3%) para 2017 (16,1%). É possível perceber que a percentagem das mensalistas sem carteira trabalhando mais de 44 horas semanais também diminuiu bastante, revelando que a nova legislação teve ecos até para as que permaneceram na informalidade.

Por fim, em relação à contribuição previdenciária, importante para acessar aposentadoria, licença-maternidade e auxílio-doença, menos da metade das mensalistas e menos de um terço das diaristas fizeram o recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano de 2017. Em 2013, a aprovação da “PEC das Domésticas”, ao ter aumentado a percentagem de mensalistas com carteira nos anos seguintes elevou o percentual de mensalistas que recolhe para a previdência, em comparação a 2011 e 2012, os anos anteriores à nova legislação. A visibilidade que o tema ganhou nos anos 2010

parece ter tido efeito também sobre as diaristas, já que uma maior proporção delas passou a contribuir para a previdência, ainda que mais de dois terços permaneçam desprotegidas.

Referências

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. The Sociology of Critical Capacity. *European Journal of Social Theory*, 2 (3), 1999. Pp. 359-377.

CÂMARA. *Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº. 478, de 2010*. Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012a.

CÂMARA. *Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº. 478, de 2010*. Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012b.

CÂMARA. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ano LXVII, nº. 194, quinta-feira, 22 de novembro de 2012c.

CONGRESSO NACIONAL. *Diário do Congresso Nacional: sessão conjunta*. Ano LXVIII, nº. 006, quarta-feira, 03 de abril de 2013.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 29(3), 2021.

OIT. *Actas Provisionales, núm. 15. Cuarto punto del orden del día: El trabajo decente para los trabajadores domésticos*. Informe de la Comisión de los Trabajadores Domésticos. Conferencia Internacional del Trabajo, 100.ª reunión, Ginebra, 2011a. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_157698.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *Adopción de normas en la 100ª reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo. Trabajo Decente para los/as trabajadores/as domésticos/as*. Nota informativa. Ginebra, 1 al 17 de junio 2011. Santiago: OIT, 2011b. Disponível em: <http://igenero.oit.org.pe/images/stories/documentos/Nota_Informativa_VF.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho*. Série Trabalho doméstico remunerado no Brasil, nota nº. 1. Brasília, DF: Escritório no Brasil, 2011c. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_1_561_735.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Série Trabalho doméstico remunerado no Brasil, nota nº. 5. Brasília, DF: Escritório no Brasil, 2011d. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *Trabajo decente para los trabajadores domésticos. Informe IV (2)* (Relatório Amarelo). Conferencia Internacional del Trabajo, 99.^a reunión, Ginebra, 2010a. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_124841.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *Actas Provisionales, núm. 12. Cuarto punto del orden del día: El trabajo decente para los trabajadores domésticos*. Informe de la Comisión de los Trabajadores Domésticos. Conferencia Internacional del Trabajo, 99.^a reunión, Ginebra, 2010b. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_141772.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

OIT. *Trabajo decente para los trabajadores domésticos. Informe IV (1)* (Relatório Branco). Conferencia Internacional del Trabajo, 99.^a reunión, Ginebra, 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_104703.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SENADO. *Diário do Senado Federal*. Ano LXVII, nº. 207, terça-feira, 18 de dezembro de 2012.

SENADO. *Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*. Sala da Comissão, 13 de março de 2013a.

SENADO. *Diário do Senado Federal*. Ano LXVIII, nº. 032, quarta-feira, 20 de março de 2013b.

SENADO. *Diário do Senado Federal*. Ano LXVIII, nº. 037, quarta-feira, 27 de março de 2013c.

SENADO. *Projeto de Lei do Senado nº. 224, de 2013 (complementar)*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências, 2013d.

SPM. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Trabalho Doméstico*: realização de estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal. Brasília, abril de 2011.